



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA DIREITO TRIBUTÁRIO II
2019.2



ESTUDO DE CASO: CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. OS LIMITES DAS ATIVIDADES DO COAF NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO¹.

*Francisco Nunes da Silva Filho*²

*José Romão Alves Barbosa*³

*Warlison Monteiro Mota*⁴

*Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga*⁵

RESUMO: No presente caso, pretendemos realizar uma análise para compreender o motivo de o COAF existir desde 1998 e apenas nos últimos anos ter causado incômodo e ter sido protagonista em escândalos como o “Mensalão”, a “Lava Jato” e o caso “Fabrício Queiroz”. Se o modelo de compartilhamento de dados sem autorização judicial foi utilizado como instrumento político para perseguir adversários. Será que esse modelo de repasse de informações foi seletivo? Partimos, inicialmente, da seguinte indagação: é constitucional o compartilhamento de dados bancários e fiscais dos contribuintes com órgãos de investigação criminal (Ministério Público e Polícia Judiciária) sem autorização do Poder Judiciário?

PALAVRAS-CHAVE: COAF; Sigilo de dados; Dados bancários; Poder Judiciário.

ABSTRACT: In the present case, we intend to carry out an analysis to understand why COAF has existed since 1998 and only in recent years has caused discomfort and been the protagonist in scandals such as “Monthly”, “Lava Jato” and in the “Fabrício Queiroz”

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Licenciado em História pela FIAR. Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da UFRR. silva12383@hotmail.com

³ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da UFRR. jose.r.ifrr@gmail.com.

⁴ Bacharel e Licenciado em História pela UFRR, acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da UFRR. warlison.mota@ufrr.br.

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima- UFRR.

case. . Whether the data sharing model without judicial authorization was used as a political tool to harass opponents. Was this information transfer model selective? Initially, we started from the following question: is it constitutional to share taxpayers' bank and tax data with criminal investigation agencies (the Public Prosecution Service and the Judiciary Police) without authorization from the Judiciary?

KEYWORDS: COAF; Data confidentiality; Bank data; Judicial power.

SUMÁRIO: 1. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF; 2. O COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS COM ÓRGÃOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; 3. COAF: POSSIBILIDADE DE USO POLÍTICO; 4. LIMITES PARA UMA ATUAÇÃO IMPARCIAL 5. MODELOS INTERNACIONAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Artigo realizado sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga, apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Tributário II, do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Os objetivos da pesquisa concentram-se no presente caso, na análise para compreender o motivo de o COAF existir desde 1998 e apenas nos últimos anos ter causado incômodo e ter sido protagonista em escândalos como “Mensalão”, “Lava Jato” e no caso “Fabrício Queiroz”⁶.

Pretende-se demonstrar se o modelo de compartilhamento de dados sem autorização judicial foi utilizado como instrumento político para perseguir adversários, tais quais suas consequências para o país.

No mais, questiona-se se esse modelo de repasse de informações foi seletivo? Partimos, inicialmente, da seguinte indagação: é constitucional o compartilhamento de dados bancários e fiscais dos contribuintes com órgãos de investigação criminal (Ministério Público e Polícia Judiciária) sem autorização do Poder Judiciário?

Pesquisa acadêmica realizada utilizando método qualitativo e conceitual, por meio de pesquisa bibliográfica dos materiais publicados sobre o tema e análise da legislação.

⁶ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/20/coaf-uif-o-que-sao-as-siglas-envolvidas-no-caso-flavio-bolsonaro.htm>.

1. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF.

Instituído pela Lei nº 9.613/98, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), inicialmente vinculado ao Ministério da Fazenda⁷, teve como finalidade, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, receber, examinar e identificar as suspeitas de lavagem de capitais; aplicar as penas administrativas correspondentes e disciplinar a matéria disposta na lei.

Sua criação se relaciona diretamente aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas convenções de Viena (1988), Palermo (2000) e especialmente na de Mérida (ratificada pela ONU em 2003), que dedicou dispositivo específico (art. 14) ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, de modo a impor ao Estado-parte a instituição de rígidos controles administrativos sobre setores que estão no cerne dessa espécie de delito, assim como a adoção de medidas de fomento à cooperação internacional.

Desde então, exerceu, no ordenamento brasileiro, papel crucial no combate à lavagem de dinheiro, inserindo-se, em âmbito internacional, no esforço conjunto dos países para desenvolver políticas de combate a essa espécie de criminalidade, que não raro deixa raízes em delitos prévios de natureza gravíssima, como o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Recentemente, o COAF foi vinculado ao Banco Central e transformado na Unidade de Inteligência Financeira (UIF) pela Medida Provisória nº 893, de 19 agosto de 2019, tornando-se responsável por

“produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria” (art. 2º, §1º, da MP nº 893/19).

A Unidade de Inteligência Financeira (UIF), conforme previsão do art. 3º, da MP nº 893/19, goza de autonomia técnica e operacional e tem atuação em todo o território nacional.

Como se observa, a Unidade de Inteligência Financeira é dotada pela legislação nacional de feição diretamente relacionada às consagradas em normativos internacionais sobre o tema.

⁷ <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>.

2. O COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS COM ÓRGÃOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal está decidido se dados bancários e fiscais podem ser compartilhados sem autorização judicial. Esse modelo de compartilhamento de dados ocorre desde a criação do COAF.

Insatisfeito com a atuação do COAF, o presidente Jair Bolsonaro (PSL) transferiu o órgão do Ministério da Economia para o Banco Central em agosto de 2019 e rebatizou como Unidade de Inteligência Financeira por meio de uma Medida provisória, que ainda aguarda votação no congresso⁸.

O COAF funciona como uma grande base de dados que reúne todas as operações financeiras e transações que, por lei, devem ser comunicadas por diversas entidades, como, por exemplo, bancos, corretoras, seguradoras, e cartórios.

Nesse sentido, a cooperação e o intercâmbio de informações com o órgãos de persecução penal é de extrema relevância para viabilizar ações rápidas e eficientes na prevenção de crimes, notadamente aqueles contra o sistema financeiro e de financiamento ao terrorismo.

É digno de nota o papel fundamental do COAF na proteção da economia brasileira, visto que recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita, disseminando-as às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, consoante preconizado no art. 15 da Lei nº 9.613/98.

O então Presidente do COAF, Antônio Gustavo Rodrigues, ao prestar depoimento à CPI da Petrobras na Câmara dos Deputados, em 7/7/15, esclareceu os seguintes aspectos:

A partir de sua análise, ele produz seus relatórios e, aí sim, vai encaminhar às autoridades que têm competência para investigar se aquelas situações suspeitas efetivamente representam crime. O COAF não pode nem confirmar efetivamente, porque ele não investiga, se aquela movimentação efetivamente está ligada a um crime. [...] Chamo a atenção: o fato de estarem com o nome no relatório não quer dizer que sejam bandidos. Se eu fizer uma transação com alguém que eventualmente esteja investigado num crime, o meu nome eventualmente pode constar de um relatório, mas isso não quer dizer que eu tenha participação no crime, mas, sim, que eu tive um relacionamento financeiro com aquela pessoa.

O relatório do COAF não constitui prova.” (grifos nossos).

⁸ https://www.huffpostbrasil.com/entry/bolsonaro-coaf-banco-central_br_5d5c0e38e4b0f667ed68fc3d.

Na verdade, os relatórios de inteligência disseminados pela UIF **constituem um meio de obtenção de prova.**

3. COAF: POSSIBILIDADE DE USO POLÍTICO

A transferência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) do Ministério da Economia para o comando do Banco Central tem causado polêmica. A mudança de endereço não foi a única. O órgão tem agora outro nome: Unidade de Inteligência Financeira (UIF). A UIF será composta por conselheiros indicados pelo presidente do Banco Central, que hoje é Roberto Campos Neto.

Mas o aspecto da mudança que seria tecnicamente positivo fica nublado pela brecha aberta com a possibilidade de nomeações de quaisquer “cidadãos brasileiros com reputação ilibada” para compor o conselho.

Do ponto de vista legal, os servidores têm de responder à lei 8112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais e prevê penalidades que eles podem sofrer pelo mau uso de suas funções. Já os membros do conselho da UIF indicados pelo presidente do BC não poderão ser alcançados por essa legislação. O Coaf era formado somente por servidores públicos.

O Coaf tem sido objeto de intensa disputa política desde o início do governo de Jair Bolsonaro. Até 2018, o órgão fazia parte da estrutura do Ministério da Fazenda. Com a reforma administrativa do novo governo, foi transferido para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, dando mais poder ao ministro da pasta, Sergio Moro, então em alta.

Porém, o Congresso Nacional devolveu o COAF à estrutura do Ministério da Economia, que substituiu a pasta da Fazenda.

O risco de possível uso político do COAF pelo governo existe quando a indicação para integrar o órgão é política e não por quadros técnicos. A detecção de lavagem de dinheiro vem se sofisticando. Trata-se de um conhecimento técnico que o Coaf adquiriu ao longo do tempo. Esse trabalho pode acabar comprometido.

O COAF deve ser entendido como política de Estado, não como uma estrutura para ser usada politicamente, muito menos para empoderamento individual.

4. LIMITES PARA UMA ATUAÇÃO IMPARCIAL

A posição atual do Coaf no cenário juris-político brasileiro é bastante instável, causando diversas incertezas quanto ao seu lugar no maquinário de persecução tributária, afetando sua relação com a polícia federal, com o ministério público e com os incontáveis processos nos quais teve participação determinante na descoberta de crimes tributários.

Referida instabilidade pode ser rastreada até o caso de Fabrício Queiroz, ex-assessor do então deputado, hoje senador Flávio Bolsonaro, Filho do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Queiroz passou a ser investigado em 2018 depois que o Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão que atua na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, identificou diversas transações suspeitas feitas por ele.

O caso foi revelado no fim do ano passado pelo jornal O Estado de S. Paulo, em reportagem sobre o relatório do Coaf que indicava movimentações financeiras atípicas em uma conta bancária de Fabrício Queiroz.

O documento foi produzido a pedido do Ministério Público Federal no âmbito da Operação Fumaça da Onça, desdobramento da Lava Jato no Rio que investigava um esquema de pagamento de propina a parlamentares para que apoiassem os interesses do ex-governador Sérgio Cabral. Flávio Bolsonaro não era investigado.

Segundo o Coaf, Queiroz movimentou R\$ 1,2 milhão entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017, valor que seria incompatível com seu patrimônio e ocupação. Ele era servidor público cadastrado da Assembleia Legislativa do Rio, com salário de R\$ 8.517, e acumulava rendimentos mensais de R\$ 12,6 mil da Polícia Militar.

O relatório mostra também que sete servidores da Alerj que passaram pelo gabinete de Flávio Bolsonaro fizeram transferências para a conta mantida por Queiroz. Entre esses servidores está a filha do ex-assessor, Nathalia Melo de Queiroz, que estava lotada no gabinete de Flávio até dezembro de 2016, e depois foi funcionária de Jair Bolsonaro na Câmara.

Chamava a atenção também que o próprio Queiroz depositou outros R\$ 94.812 em sua conta e fez 176 saques de dinheiro em espécie ao longo de 2016. Segundo o Coaf, Queiroz movimentou quase R\$ 7 milhões em três anos. Entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017, ele recebeu depósitos e fez saques num valor total de R\$ 1,2 milhão.

Toda essa situação culminou no início do que seria um processo conturbado e objeto de bastante divergência, quando em janeiro de 2019, a pedido de Flávio Bolsonaro,

o ministro do STF Luiz Fux decidiu suspender a investigação instaurada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro.

O filho do presidente apontou, em sua reclamação acolhida por Fux, uma série de ilegalidades na instauração do procedimento investigatório, pois informações protegidas por sigilo bancário teriam sido obtidas pelo Ministério Público diretamente junto ao Coaf, sem autorização judicial.

Ele afirmava, ainda, que mesmo depois de confirmada a eleição dele para o cargo de senador, a Promotoria pediu informações sigilosas sobre ele ao Coaf "a pretexto de instruir o procedimento investigativo, o que configuraria, em seu entendimento, usurpação da competência do STF", já que Flávio passou a ter foro privilegiado após ser eleito senador da República, em outubro de 2018.

Assinada durante um plantão do tribunal, a decisão de Fux valeria até o fim do recesso, quando o caso voltaria a ser analisado pelo relator na Corte, o ministro Marco Aurélio Mello.

Ao retomar o caso, após o recesso, Marco Aurélio reverteu a decisão do colega Fux e negou um pedido de Flávio para que a investigação saísse da primeira instância judicial e fosse remetida à Corte por prerrogativa de foro privilegiado.

Ele rejeitou os dois principais pontos do pedido: tramitação sigilosa e mudança de instância. "A tônica, no âmbito da administração pública, é a publicidade", escreveu o ministro.

Em sua interpretação, a nova regra do foro privilegiado estabelece que só devem ficar no STF processos relativos a fatos ocorridos durante o atual mandato parlamentar, e com relação direta ao cargo ocupado.

Ainda assim, Marco Aurélio discorda do compartilhamento, sem autorização judicial, de informações financeiras produzidas pelo Coaf com órgãos.

Mas foi em julho de 2019 que o maior revés à atuação do Coaf se apresentou. Durante um recesso do Judiciário, o presidente do Supremo, Dias Toffoli, acolheu um pedido da defesa de Flávio Bolsonaro contra o compartilhamento de dados por órgãos de controle sem autorização judicial prévia.

Como efeito cascata, a decisão liminar de Toffoli levou à paralisação de 700 investigações e ações penais, segundo levantamento do Ministério Público Federal. A medida atingiu, por exemplo, apurações relacionadas à lavagem de dinheiro por organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Segundo o Ministério Público, várias ações da instituição partem de alertas comunicados pelo Coaf e pela Receita Federal para asfixiar recursos usados para financiar grupos criminosos e o tráfico de drogas.

A partir desses dados iniciais de movimentações e saques suspeitos, os procuradores pedem as quebras dos sigilos bancários dos suspeitos de integrar quadrilhas e tentam paralisar e reaver o dinheiro, além evitando que os recursos saiam do radar.

O ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, já defendeu diversas vezes o trabalho conjunto entre Coaf e Ministério Público no combate à lavagem de dinheiro e no "sufocamento" de organizações criminosas. A decisão de Toffoli⁹ gerou uma onda de críticas de especialistas e investigadores, mas o mérito do caso só deve ser julgado pela Corte em 21 de novembro.

Apesar do inegável fato de o caso Queiroz ser a peça central que levou ao dito "congelamento" do Coaf, o órgão já estava na mira dos criminosos de colarinho branco há muito. Basta que se observem alguns destaques das suas investigações nos últimos anos para perceber o quão incômoda deveria ser sua atuação.

Só no âmbito da lava-jato, provavelmente a maior operação de combate à corrupção já ocorrida no Brasil, os relatórios do Coaf já se mostraram extremamente úteis em revelar movimentações suspeitas que levavam à eventuais descobertas de práticas delitivas.

Em 2011, Mesmo ainda Três anos antes do início da Lava Jato, em 2014, o Coaf já vinha monitorando operações suspeitas que ajudaram a fundamentar a operação da Polícia Federal.

O órgão detectou transações atípicas de R\$ 23,7 bilhões entre 2011 e 2014. Os suspeitos investigados da Lava Jato, como o doleiro Alberto Youssef e empreiteiras com contratos com a Petrobras. Segundo o Coaf, foram movimentados quase R\$ 1 bilhão em dinheiro. O órgão produziu 108 relatórios ligados às irregularidades.

Já em 2015, o Coaf detectou ainda movimentações suspeitas da empresa de palestras do ex-presidente Lula e constatou, na época, que empreiteiras investigadas na Lava Jato pagaram quase R\$ 10 milhões. Dois anos depois, delatores da Odebrecht contaram que pagavam Lula para expandir os negócios do grupo.

⁹ <http://portal.stf.jus.br/>.

Em julho de 2015, o Coaf revelou que identificou movimentações atípicas de investigados na Lava Jato de mais de R\$ 51 bilhões. O órgão enviou à PF 267 relatórios com detalhes sobre movimentações suspeitas.

Mais à frente, em 2017, Um relatório do conselho identificou movimentação suspeita de quase R\$ 250 bilhões do grupo J&F durante 14 anos, com remessas a políticos da Lava Jato, como o ex-ministro Geddel Vieira Lima.

Até o mais recente número de 2019, o Coaf produziu cerca de 400 relatórios ligados à Lava Jato e outras operações da Polícia Federal, como a Cui Bono, Greenfield, Cadeia Velha.

Dito tudo isso, em diversas sessões do dia 20 ao dia 27 de novembro ocorreu a votação do caso no STF e o acórdão foi favorável à não limitação dessa comunicação a autorizações judiciais, nos casos que a lei assim o permite, permanecendo, por enquanto, como era antes da decisão de Toffoli em Agosto.

A ministra Rosa Weber, em suas manifestações, afirmou que os órgãos públicos têm o dever de informar suspeitas de crimes às autoridades responsáveis pelas investigações, como a polícia e o Ministério Público.

"Na minha compreensão, é próprio de um Estado de Direito, a exigência de que a descoberta de condutas potencialmente criminosas por parte de agentes públicos, fazendários ou não, reverbere no âmbito da administração com o acionamento de seus órgãos de investigação para apuração de possíveis delitos", disse a ministra.

6. MODELOS INTERNACIONAIS

A grande diversidade de sistemas de inteligência financeira, sendo difícil fazer uma correlação entre seu funcionamento em diferentes países.

Porém, compararemos o sistema brasileiro ao espanhol e mostraremos que nosso COAF não é muito diferente da desse país, o qual enfrentou tão fortemente o financiamento do terrorismo que praticamente erradicou do país o principal grupo terrorista ali em ação.

As autoridades da Espanha têm acesso a um amplo espectro de informações financeiras e não financeiras. Elas podem acessar diretamente (sem decisão judicial prévia): registros públicos de propriedade de terras, de companhias, de móveis e de imóveis; registro de seguros de vida; dados notariais; registro de seguridade social.

Essas autoridades também podem acessar informação tributária ou de setores obrigados a prestar informações, desde que o acesso seja permitido por autoridade judiciária.

As autoridades de persecução criminal espanhola ainda podem ter acesso às informações de inteligência financeira para auxiliar em investigações criminais. Porém, a lei de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo naquele País (Lei 10/2010) é expressa ao afirmar, em seu art. 46, que os relatórios de inteligência financeira não têm valor probatório e não podem ser juntados em processos judiciais ou administrativos.

“Artigo 46

Os relatórios de inteligência financeira não devem ter valor probatório e não podem ser incorporados diretamente em processos judiciais ou administrativos.

Contudo, é extremamente comum encontramos no Brasil no bojo de procedimentos investigativos (IP e PIC) ou processos judiciais cópias dos relatórios de inteligência que podem ser geradas pelas autoridades competentes investigativas destinatárias (Ministério Público e Autoridade Policial).

Isso indica que nossa legislação precisa evoluir, a exemplo da espanhola, para coibir essa forma de proceder, que tem potencial para comprometer o eficiente sistema brasileiro de inteligência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As unidades de inteligência financeira são institutos praticamente sem estudos (jurídicos) na doutrina nacional, o que compromete o próprio entendimento que se tem sobre o COAF – sua função institucional.

O motivo de o COAF existir desde 1998 e apenas nos últimos anos ter causado incômodo e ter sido protagonista em escândalos como “Mensalão”, “Lava Jato” e no caso “Fabrício Queiroz” se dá, acreditamos, porque começou a atingir pessoas com cargos importantes na República.

Quanto, se ao modelo de compartilhamento de dados sem autorização judicial foi utilizado como instrumento político para perseguir adversários, não conseguimos responder, mas com as mudanças realizadas no órgão pelo presidente, Jair Bolsonaro, que passou a permitir indicações políticas para o colegiado, acreditamos que poderá acontecer.

Sobre se é constitucional o compartilhamento de dados bancários e fiscais dos contribuintes com órgãos de investigação criminal (Ministério Público e Polícia Judiciária) sem autorização do Poder Judiciário? Acreditamos na constitucionalidade, desde que observadas algumas condições para garantir o direito que nenhum cidadão possa ser perseguido.

Por fim, o equilíbrio entre o combate a condutas ilícitas e a observação da imparcialidade e legalidade está na essência do Estado Democrático de Direito que deve observar plenamente as garantias constitucionais do cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 9.613 de 13 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm > Acesso em: 27 novembro de 2019.

BRASIL. Lei 12.683 de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm > Acesso em: 27 novembro de 2019

DIEHL, Astor Antonio. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, 10ª ed.

MEDAUAR, Odete, e AMARAL, Marcos. Responsabilidade Administrativa – A Legislação de “Lavagem de Dinheiro”, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 119, 2000.

Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Revista n. 09, 2002.

https://www.huffpostbrasil.com/entry/bolsonaro-coaf-banco-central_br_5d5c0e38e4b0f667ed68fc3d. Acesso dia 20/11/2019.

<http://portal.stf.jus.br/>. Acesso dia 21/11/2019.